



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA**  
**DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO – CAMPUS VIII**  
**BACHARELADO DE DIREITO**

**IGOR RYAN LACERDA DANTAS**

**PERSPECTIVA CRÍTICA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO: ANÁLISE DOS  
VOTOS DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.606/RJ**

**PAULO AFONSO/BA**

**2025**

**IGOR RYAN LACERDA DANTAS**

**PERSPECTIVA CRÍTICA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO: ANÁLISE DOS  
VOTOS DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.606/RJ**

Monografia apresentada ao curso de direito, da  
Universidade do Estado da Bahia (UNEB) como  
requisito para a obtenção do título de Bacharel  
em direito.

Professor orientador: Me. José Ivaldo de Brito  
Ferreira

**PAULO AFONSO/BA**

**2025**

IGOR RYAN LACERDA DANTAS

**PERSPECTIVA CRÍTICA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO: ANÁLISE DOS  
VOTOS DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.606/RJ**

Trabalho de Conclusão de curso  
aprovado como requisito para a  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito, da Universidade do Estado  
da Bahia, pela comissão  
examinadora:

BANCA EXAMINADORA:

---

Me. JoséIVALDO de Brito Ferreira (orientador)

---

Dr. Ivandro Pinto de Menezes

---

Me. Carlos Henrique Alves Limeira

Paulo Afonso, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025

## RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar e refletir sobre o direito ao esquecimento através da doutrina e da jurisprudência, bem como compreender a decisão do Supremo Tribunal Federal, com atenção para o voto de cada um dos Ministros, do julgamento do Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ. Assim, para chegar a este objetivo, fez-se inicialmente uma abordagem de conceitos doutrinários, contrárias ou não à aplicação do respectivo direito, bem como a sua relação com os demais direitos fundamentais. Como também, a abordagem de julgados estrangeiros. Por fim, foi realizada uma análise dos argumentos utilizados no julgamento do respectivo recurso. Como resultado, concluiu-se que, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal Brasileira, por violar direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e de imprensa. No entanto, a depender do caso, pode-se pleitear indenização por violação indevida de informação.

**Palavras-chave:** Direito ao Esquecimento. Direitos Fundamentais. Violação. Inconstitucionalidade. Jurisprudência STF.

## **ABSTRACT**

This monograph aims to analyze and reflect on the right to be forgotten through doctrine and investigations, as well as understanding the decision of the Federal Supreme Court, paying attention to the vote of each of the Ministers, in the judgment of Extraordinary Resource 1,010,606 /RJ. Thus, to reach this objective, an approach was initially made of doctrinal concepts, broad or not, to the application of the corresponding right, as well as its relationship with other fundamental rights. As well as an approach to foreign judgments. Finally, an analysis of the arguments used in the judgment of the specific appeal was carried out. As a result, it was concluded that, as the Federal Supreme Court decided, the right to be forgotten is incompatible with the Brazilian Federal Constitution, as it violates fundamental rights, such as freedom of expression and the press. However, depending on the case, compensation may be claimed for breach of undue information.

**Keywords:** Right to be forgotten. Fundamental Rights. Violation. Unconstitutionality. STF Jurisprudence.

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b> .....  | <b>1</b>  |
| <b>2 DIREITOS DA PERSONALIDADE: CONCEITO E RELAÇÃO COM O DIREITO AO ESQUECIMENTO</b> .....           | <b>3</b>  |
| <b>2.1 A DOCTRINA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE</b> .....  | <b>3</b>  |
| <b>2.2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO</b> .....   | <b>6</b>  |
| <b>2.3 CONFLITO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO COM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA</b> .....      | <b>8</b>  |
| <b>2.4 O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988</b><br>.....                       | <b>10</b> |
| <b>2.5 O DIREITO À DESINDEXAÇÃO COMO ALTERNATIVA</b> .....   | <b>11</b> |
| <b>3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO DIREITO COMPARADO E CASOS BRASILEIROS</b> .....                    | <b>13</b> |
| <b>3.2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA</b><br>.....                          | <b>14</b> |
| <b>3.3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ÁUSTRIA</b> .....  | <b>15</b> |
| <b>3.4 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA FRANÇA</b> .....   | <b>15</b> |
| <b>3.5 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ITÁLIA</b> .....   | <b>16</b> |
| <b>3.6 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL ANTES DO TEMA 786...</b>                                  | <b>17</b> |
| <b>3.6.1 Chacina da Candelária – Recurso Especial N° 1.334.097 – RJ</b> .....                        | <b>17</b> |
| <b>3.6.2 Caso Brilhante Ustra – Recurso Especial 1.434.498</b> .....                                 | <b>17</b> |
| <b>3.6.3 Atentado no Aeroporto De Guararapes – RESP N° 1.369.571 – PE ..</b>                         | <b>18</b> |
| <b>3.6.4 Caso Xuxa</b> .....   | <b>19</b> |
| <b>4 ANÁLISE DO JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.606</b> ..... | <b>20</b> |
| <b>4.1 VOTO DO RELATOR: MINISTRO DIAS TOFFOLI</b> .....  | <b>22</b> |
| <b>4.2 VOTO DO MINISTRO NUNES MARQUES</b> .....  | <b>25</b> |
| <b>4.3 VOTO DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES</b> .....  | <b>27</b> |
| <b>4.4 VOTO DO MINISTRO EDSON FACHIN</b> .....   | <b>28</b> |
| <b>4.5 VOTO DA MINISTRA ROSA WEBER</b> .....   | <b>30</b> |
| <b>4.6 VOTO DA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA</b> .....   | <b>32</b> |
| <b>4.7 VOTO DO MINISTRO GILMAR MENDES</b> .....  | <b>33</b> |
| <b>4.8 VOTO DO MINISTRO LUIZ FUX</b> .....   | <b>35</b> |
| <b>4.10 DA RELEVÂNCIA DA DECISÃO</b> .....   | <b>37</b> |
| <b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....  | <b>39</b> |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....   | <b>41</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

As decisões do Supremo Tribunal Federal têm gerado discussões em diversos campos e vêm firmando entendimentos acerca de temas controversos, conforme a sociedade muda de perspectiva. Esses julgados são caracterizados por haver uma análise aprofundada sobre suas matérias, com o objetivo de conferir segurança jurídica aos casos a estas relacionados, tendo como referência o ordenamento jurídico como um todo e a realidade do país e da população no momento da decisão.

Em relação ao direito ao esquecimento, tema em debate no presente estudo, havia na jurisprudência e na doutrina brasileira uma incerteza acerca da compatibilidade desse direito com a Constituição Federal, o que trazia insegurança jurídica para as relações pessoais. E, com isso, surge a dúvida: Até que ponto o direito ao esquecimento pode ser aplicado no ordenamento jurídico brasileiro sem violar direitos fundamentais, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ?

A partir disso, pode-se compreender a importância do julgamento realizado no Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ, que conferiu entendimento vinculante ao direito ao esquecimento. Portanto, faz-se necessário analisar quais argumentos levaram os ministros a votar pela incompatibilidade deste direito com a Constituição Federal do Brasil.

Portanto, o objetivo principal desta pesquisa é a análise do afastamento do direito ao esquecimento, por meio do estudo dos votos dos ministros no julgamento do Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ. Para chegar ao objetivo geral, traçou-se objetivos específicos a serem estudados previamente.

Em um primeiro momento, será feito um exame sobre as definições e doutrinárias e características do direito ao esquecimento, bem como a sua relação com outros direitos que podem vir a colidir com este no âmbito de aplicação.

No capítulo seguinte, serão apresentadas diversas decisões do direito comparado que serviram de paradigma ou foram as primeiras ocorrências do direito ao esquecimento nos países apontados, bem como decisões importantes no cenário pátrio.

Por fim, o último capítulo destina-se propriamente ao problema apresentado, que seria a análise dos argumentos e entendimentos apresentados pelos Ministros como fundamentadores da compatibilidade ou não do direito ao esquecimento com a Constituição Federal do Brasil.

Para a elaboração do estudo, foi utilizada a metodologia de pesquisa documental, com abordagem qualitativa e de caráter exploratório, para fins dos argumentos necessários para a análise dos Direitos da Personalidade, decisões encontradas na jurisprudência brasileira, julgados correlatos no direito comparado e panorama atual no direito brasileiro. A pesquisa utilizou livros, monografias, teses, artigos científicos, dissertações, jurisprudência e dispositivos normativos, bem como os votos proferidos no Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ, decidido pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2021.

## **2 DIREITOS DA PERSONALIDADE: CONCEITO E RELAÇÃO COM O DIREITO AO ESQUECIMENTO**

O direito ao esquecimento traz ao seu debate a necessidade de um equilíbrio entre os direitos da privacidade e da liberdade de informação e imprensa, considerados direitos fundamentais ou da personalidade. Diante disso, anteriormente à discussão acerca de tal direito, tem-se como imprescindível o entendimento sobre o que vem a ser um direito da personalidade.

Diante disso, este capítulo tem como objetivo a compreensão dos conceitos, características e da relação entre os direitos da personalidade e o direito ao esquecimento.

### **2.1 A DOUTRINA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Os direitos da personalidade são essenciais à condição humana, por abranger matérias fundamentais, como a proteção do próprio corpo do indivíduo. A categoria possui um núcleo de proteção à pessoa humana que os tornam inseparáveis destes. São tidos como direitos subjetivos, ou seja, são inerentes à pessoa.

Como marco inicial do direito da personalidade, o Código Civil brasileiro adota a teoria natalista, que considera obtida com o nascimento com vida. No entanto, em alguns casos, pode-se dizer que o presente código adotou a teoria concepcionista, como na permissão de realizar doações ao nascituro presente no artigo 542 deste diploma (Schreiber, 2023).

Para exemplificar tal discussão acerca de qual teoria é adotada para determinar o momento de obtenção da personalidade jurídica, nota-se a adoção da teoria concepcionista pelo Superior Tribunal de Justiça neste julgado:

“[...] ao que parece, o ordenamento jurídico como um todo – e não apenas o Código Civil de 2002 – alinhou-se mais à teoria concepcionista para a construção da situação jurídica do nascituro, conclusão enfaticamente sufragada pela majoritária doutrina contemporânea. [...] Por outro ângulo, cumpre frisar que as teorias mais restritivas dos direitos do nascituro – natalista e da personalidade condicional – fincam raízes na ordem jurídica superada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002. O paradigma

no qual foram edificadas observava o cariz nitidamente patrimonialista dos direitos, razão pela qual se mostrava até mais confortável a defesa da tese de que o nascituro só detinha expectativa de direitos ou direitos condicionados a evento futuro, haja vista que se raciocinava, essencialmente, dentro da órbita dos direitos patrimoniais” (STJ, REsp 1.415.727/SC, 4.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 04.09.2014).

Para além disso, o STF, na ADIN 2510, que trata sobre a permissão do uso de células-tronco para pesquisa, também reconheceu a necessidade de resguardar os direitos dos embriões. Sendo assim, trata-se de um tema divergente entre a lei, doutrina e jurisprudência.

Esses direitos possuem grande relevância no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que boa parte está elencada na Constituição Federal do Brasil, como direitos fundamentais. Como também, estão presentes no Código Civil de 2002, em capítulo próprio, dos artigos 11 ao 21, e em outros artigos dispersos por todo o diploma normativo.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2023, p. 68) trazem a presente definição: “Conceituam-se os direitos da personalidade como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”.

Cada direito da personalidade possui um ou mais objeto de proteção. Diante disso, Carlos Elias e João Costa Neto (2023) dividem em três grandes grupos de proteção, dentre eles os direitos à integridade física, os direitos à moral ou à integridade psíquica e os direitos à integridade intelectual. O primeiro grupo relaciona-se aos aspectos referentes à integridade do corpo da pessoa. O segundo refere-se à mente, o seu bem-estar psíquico. Por último e não menos importante, tem-se o grupo referente à integridade de espírito, como a sua liberdade de pensamento.

A partir disso, surge a necessidade de abordar as características especiais conferidas aos direitos da personalidade, quais sejam: são direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*.

Ainda sobre as características dos direitos da personalidade, Anderson Schreiber (2023, p. 87) traz a explicação de cada instituto:

Em breve síntese, é possível reconhecer os seguintes atributos aos direitos da personalidade: (i) extrapatrimonialidade: são direitos cuja função é proteger a condição humana, em seus mais genuínos aspectos e manifestações, não sendo, portanto, suscetíveis de avaliação econômica, configurando situações jurídicas subjetivas existenciais; (ii) generalidade: sendo a dignidade valor reconhecido a todas as pessoas, a todos são assegurados os direitos voltados a promovê-la; (iii) caráter absoluto: sua observância se impõe a toda coletividade (*erga omnes*); (iv) não taxatividade: a ausência de previsão no Código Civil não impede que outras manifestações da personalidade humana sejam consideradas merecedoras de tutela, por força da aplicação direta do art. 1º, III, da Constituição (como os direitos à identidade pessoal, à integridade psíquica e à diferença, por exemplo), característica por vezes referida como “elasticidade”; (v) imprescritibilidade: podem ser exercitados a qualquer tempo, independentemente do decurso de longos prazos sem invocá-los; (vi) inalienabilidade, indisponibilidade e intransmissibilidade: como manifestações essenciais da condição humana, os direitos da personalidade não podem ser alienados ou transmitidos a outrem, quer por ato entre vivos, quer em virtude da morte do seu titular, justificando a referência da doutrina a uma “titularidade orgânica”, uma vez que as situações existenciais encontram sua razão de ser na realização do interesse do titular, sendo dele indissociável.

No entanto, existem exceções às características, em ocasiões em que estas são flexibilizadas, como, por exemplo, tem-se o caso previsto no artigo 14 do Código Civil de 2002, que trata da doação gratuita de órgãos após a morte, notadamente uma exceção à indisponibilidade dos direitos da personalidade (Schreiber, 2023). Com isso, apesar de o art. 11 do Código Civil brasileiro prever que estes direitos não podem sofrer limitações voluntárias no seu exercício, pode-se perceber a presença de diversas exceções, como quem participa de um *reality show* e concorda em ter sua liberdade privada por um determinado período.

Ainda em relação aos direitos da personalidade, há de se destacar que o rol previsto no Código Civil de 2002 não é taxativo. Este trata tão somente dos direitos atinentes à personalidade humana com efeitos mais agudos (Schreiber, 2023). Há outros não contemplados expressamente neste diploma normativo.

Já em relação ao seu histórico construtivo de tais direitos, Leonardo Saba (2020) aponta para a *nahybris* grega e *nainiura* romana como suas raízes históricas. Em relação à Grécia, retoma ao período entre os séculos IV e III a.C., quando tais direitos se direcionavam ao combate a injustiças. Já no direito romano, havia a necessidade de preencher os requisitos de ser livre, ser cidadão romano e ser o chamado “chefe de família” para adquirir a personalidade e seus direitos.

Outro ponto de indubitável relevância surge na Idade Média, mais precisamente na Inglaterra em 1215, a Carta Magna, que consagrou diversos direitos do ser humano em face do Poder Estatal (Stolze; Pamplona, 2023).

## 2.2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento está vinculado aos direitos da personalidade, tendo em vista que, para ocorrer a efetivação do primeiro, há a necessidade de violar alguns do segundo. Ao revelar fatos antigos, pode ocorrer a violação da moral, da imagem, intimidade ou privacidade da pessoa.

Este direito tem ganhado maior relevância no século XXI devido ao fato de ser caracterizado como o século da superinformação. Sendo assim, informações são proliferadas com maior velocidade em comparação à realidade anterior ao surgimento da Internet.

Para Maria de Fátima e Bruno Torquato (2021), o direito ao esquecimento surge como uma tentativa de manter a privacidade de informações pessoais, em que sua divulgação poderia acarretar em lesão aos direitos da personalidade da pessoa. Porém, essa privacidade pode vir a ceder ante outros direitos, como a liberdade de imprensa. Com isso, haveria necessidade de realizar uma avaliação de acordo com o caso concreto.

Em relação à aplicação do direito ao esquecimento Pablo Rodriguez Martinez (2014) aponta cinco parâmetros para a que ele venha a prevalecer:

- a) Ausência de domínio público: a informação não pode ser de domínio público, pois, acaso fosse, não violaria a privacidade;
- b) Preservação do contexto original da informação: é necessário realizar uma contextualização acerca da realidade da época em que o fato objeto da informação ocorreu;
- c) Preservação dos direitos da personalidade na rememoração: deve haver uma salvaguarda dos demais direitos da pessoa;
- d) Utilidade da informação: deve demonstrar que a informação mantém utilidade;
- e) Atualidade da informação: deve possuir relação com fatos relativamente próximos.

No entanto, a aplicação deste direito, anteriormente ao julgamento da RE 1.010.606/RJ realizado pelo STF, passava-se pela análise e da devida ponderação dos direitos no caso concreto, não da aplicação de parâmetros previamente estabelecidos.

Em continuação à tratativa do tema, Bochenek e Gonçalves (2022) entendem que a era digital dá força ao argumento que pretende a aplicação do direito ao esquecimento, pois o conteúdo fica salvo em um banco de dados, o qual pode vir a ser violado ou acessado.

Assim, o direito ao esquecimento seria a possibilidade de certa forma apagar um acontecimento pretérito que venha a abonar ou que faz referência a algo que a pessoa não se identifica mais, e, com isso, requer a eliminação do seu registro e a proibição da sua proliferação. São fatos passados e consolidados, que não possuem mais interesse público em sua divulgação. Visa, portanto, a proteção dos direitos à imagem, privacidade e da honra da pessoa. Sendo assim, trata-se de um direito pautado na dignidade da pessoa humana.

Para Viviane Nóbrega Maldonado (2017, p. 97), o direito ao esquecimento pode ser

entendido como a possibilidade de alijar-se do conhecimento de terceiros uma específica informação que, muito embora seja verdadeira e que, preteritamente, fosse considerada relevante, não mais ostenta interesse público em razão de anacronismo.

O objetivo de consagrar o direito ao esquecimento não é apagar o passado para que as demais pessoas não tomem conhecimento. Na verdade, é evitar que tais informações possam ser utilizadas de forma distorcida e venha a prejudicar a pessoa (Viana, 2018).

Autores como Alexandre da Silva e Marlea Macial (2017) entendem que o direito ao esquecimento é a possibilidade que a pessoa possui de proteger a si mesmo de possíveis danos, sendo o caso, inclusive, de estender a sua aplicação inclusive para familiares da pessoa envolvida nos fatos, como ocorreu no caso de Aída Curi.

Inegavelmente, a aplicação do direito ao esquecimento, principalmente em relação a fatos históricos, pode gerar o apagamento de acontecimentos e informações que são verdadeiros bens imemoriais. Essas memórias podem

servir para a construção cultural da sociedade e para ter consciência dos motivos que vieram a embasar a criação de um direito, um comportamento ou até uma repulsa social. Para exemplificar, pode-se citar a preocupação da Constituição Federal de 1988 em prever mecanismos que coíbam censuras e comportamentos violadores das liberdades de expressão e informação, como o “artigo 5º, IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Como também, a proteção de dados na era das redes sociais tem ganhado relevância recentemente devido à grande exposição gerada por elas. Diante disso, direitos como a privacidade e a vida privada são facilmente violados e com uma proporção consideravelmente maior, em razão do alcance mundial que a internet proporciona, o que se torna cada vez mais preocupante.

Sendo assim, aspectos importantes são observados em ambos os sentidos, seja favorável ou contrário à aplicação do direito ao esquecimento. No entanto, a sua aplicação em abstrato afronta diversos fatores previstos constitucionalmente, o que pesou para o resultado da decisão apresentada adiante e analisada neste trabalho.

Além disso, em caso de não aplicação do direito ao esquecimento, deve-se levar em consideração a possibilidade não tão remota da ocorrência de danos e, em decorrência disso, ser necessário indenizar possíveis atingidos pela reprodução de algo referente a sua imagem ou pessoa, mesmo em caso de não aplicação do direito ao esquecimento. Por isso, é de suma importância o estudo de cada caso no tocante aos reflexos da divulgação de um acontecimento.

Assim, a defesa do direito à informação e à liberdade de expressão acarreta a não aplicação do direito ao esquecimento de forma abstrata.

### 2.3 CONFLITO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO COM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA

A liberdade de expressão é um direito fundamental previsto no art. 5º, IV e IX, bem como no art. 220, §1º e §2º, ambos da Constituição Federal de 1988. Estas previsões derivam do contexto em que a carta foi elaborada, tendo em vista

que se tratava de um período de redemocratização com o fim do regime militar, momento em que o este direito era bastante restringido (Falcão; Nakalski, 2023).

Dentro do âmbito da liberdade de expressão, tem-se a liberdade de imprensa, que pode ser considerada espécie daquela. No entanto, a liberdade de imprensa engloba outros setores, como o direito de informar, de opinar, criticar, dentro outros (Falcão; Nakalski, 2023). Dessa forma, estes direitos formam um conjunto a ser protegido, evidenciando a importância do debate acerca do direito ao esquecimento.

No entanto, deve-se ter em mente que o direito ao esquecimento não se presta aos casos em que as liberdades de expressão e imprensa são utilizadas para a disseminação de informações falsas. Esta ocasião possibilita o uso de meios processuais para o fim da publicação e de possível indenização. Sendo assim, o direito ao esquecimento não serve para combater o mau exercício das liberdades que estão envolvidas pela liberdade de expressão, somente com relação a informações fidedignas.

Isso não quer dizer que não podem surgir problemas no contato entre o direito ao esquecimento com a liberdade de expressão e imprensa. Com isso, para solucionar possíveis conflitos entre os direitos citados, adota-se o pensamento de Alexy (2008), que diz que os princípios possuem pesos, permitindo o sopesamento, em que a importância de cada princípio será dada no caso específico. Nada mais é do que a análise com base na proporcionalidade. Dessa forma, um princípio não anula o outro ao ser aplicado.

A atividade jornalística é assegurada pela atuação negativa do Estado, que não pode impedir publicações, sob pena de caracterizar censura, atitude contrária à liberdade de expressão. Marmelstein (2019) entende esse princípio como uma das bases da democracia. Enquanto o direito ao esquecimento está no âmbito dos direitos fundamentais do indivíduo, tutelando suas liberdades civis e políticas.

No caso concreto do RE nº 1.010.606, a Rede Globo expôs os fatos que eram bastante conhecidos pela população brasileira, diante da ampla cobertura midiática sofrida à época, com base no interesse da sociedade e do cumprimento do dever jornalístico de informar sobre dados de criminalidade. Diante disso,

utilizando-se das regras que impõem a análise da proporcionalidade, o interesse social deve se sobrepôr, como ocorreu na votação realizada pelo STF.

## 2.4 O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 é também conhecida como Constituição Cidadã, já que foi fundamental para a positivação e elevação ao *status* de cláusula pétrea de diversos direitos fundamentais no Brasil.

A Constituição é a norma suprema do ordenamento jurídico brasileira, o que a coloca em uma posição hierárquica superior às demais normas (Mendes; Trindade, 2021). Sendo assim, as normas infraconstitucionais devem seguir os dispostos da Carta Magna para que sejam compatíveis com o direito brasileiro.

A partir disso, percebe-se alguns preceitos constitucionais que poderia embasar a existência de um direito ao esquecimento. Como a dignidade da pessoa humana, relação estabelecida por Marina Giovanetti Lucena (2019, p.45):

[...] a dignidade da pessoa humana também deve abarcar a questão da mutabilidade do ser humano, ou seja, o entendimento de que não é razoável que o indivíduo esteja sempre vinculado ao seu passado. A pessoa, por sua natureza, se transforma durante toda a sua vida, não devendo ser perpetuamente julgada e punida.

Como também, há outro direito que decorre da dignidade da pessoa humana, que seria o livre desenvolvimento da personalidade. Este está relacionado à possibilidade de o indivíduo possuir a liberdade de tomar suas próprias decisões acerca da sua personalidade e de formar diferentes ao passar do tempo, o que restaria prejudicado com a divulgação de informações do seu passado.

Sendo assim, Lucena (2019) dispõe que devem existir proteções aos direitos fundamentais e o direito ao esquecimento poderia ser visto como uma dessas.

Entretando, como já mencionado, a aplicação do direito ao esquecimento também pode acarretar a violação de outros direitos também previstos na Constituição Federal, como a livre manifestação do pensamento.

## 2.5 O DIREITO À DESINDEXAÇÃO COMO ALTERNATIVA

No contexto atual da sociedade, em que a Internet passou a ser um forte disseminador de informações, em especial a partir do constante fornecimento de dados pelos próprios usuários, a reputação dos indivíduos passou a ser relacionada diretamente a sua imagem e às informações sobre a sua vida privada constantes no meio digital (Guerreiro; Santos, 2024).

Sendo assim, diante dessa realidade, surge a necessidade de garantir um controle maior em relação à proteção dos dados pessoais e dos direitos fundamentais dos cidadãos. Com esse cenário em mente, foi publicada a Emenda Constitucional nº 115/2022, que incluiu a proteção de dados no rol dos direitos fundamentais protegidos constitucionalmente, em especial, no artigo 5º do seu texto.

Dessa forma, não podem ser mantidos os mesmos critérios hermenêuticos já previstos antes das inovações tecnológicas. O direito deve avançar para permanecer na proteção dos direitos e liberdades, que nesse caso possui relação com os dados pessoais (Guerreiro; Santos, 2024).

Dentro desse cenário, surge o direito à desindexação. Essa ideia surgiu na doutrina alemã, mais precisamente, com o autor Oskar Joseph Gstrein. Nesse primeiro momento, surgiu com a ideia de proteger o direito de ser esquecido, mas não era sinônimo do direito ao esquecimento. Na verdade, o direito à desindexação decorre do direito à proteção de dados, em sua dimensão subjetiva. A indexação sugere que o dado foi colhido, processado e organizado no critério de busca por meio de algoritmos (Guerreiro; Santos, 2024).

Sendo assim, a indexação é realizada por ferramentas de buscas que vinculam sites ao resultado do que foi pesquisado. Atualmente, milhões de pesquisas são feitas diariamente e, muitas vezes, podem direcionar a resultados que causem dano a alguém.

O direito à desindexação surge com a finalidade de contornar possíveis danos que venham a ser causados pela vinculação de informações inverídicas ao nome do titular.

Sobre a temática, Caio César de Oliveira (2020, p. 96-97), em sua tese de mestrado, assim dispõe:

Nota-se, portanto, que (I) a desindexação não garante a remoção total do conteúdo, pois ele permanece disponível no site original; (II) a desindexação incide sobre a busca realizada pelo nome do titular da informação, mas a mesma informação continua podendo ser localizada a partir de outros parâmetros; logo (III) a desindexação não garante o “esquecimento” e tampouco pode ser considerada como sinônimo de um “direito ao esquecimento”. Para o contexto brasileiro, a análise a respeito da necessidade ou não de desindexação de um conteúdo deve ser realizada pelo Poder Judiciário.

Apesar de ser um direito novo, que trata de assuntos novos na sociedade, nota-se a sua relevância para discussão e a sua relação com os direitos fundamentais da privacidade, da informação e com o direito ao esquecimento.

O Superior Tribunal de Justiça possui julgados notáveis acerca da aplicação deste direito, inclusive com a formação de jurisprudências, como pode-se perceber com a ementa do REsp. 1.660.168/RJ (Brasil, 2022):

(...) 2. Da análise do acórdão proferido no presente recurso especial, verifica-se que não foi determinada a exclusão das notícias desabonadoras envolvendo a autora nos bancos de dados pertencentes às rés - isso nem sequer foi pleiteado na ação de obrigação de fazer -, havendo tão somente a determinação da desvinculação do nome da autora, sem qualquer outro termo, com a matéria referente à suposta fraude no concurso público da Magistratura do Rio de Janeiro (desindexação). O conteúdo, portanto, foi preservado.

3. Na verdade, a questão foi decidida sob o prisma dos direitos fundamentais à intimidade e à privacidade, bem como à proteção de dados pessoais, e não com base no direito ao esquecimento, que significaria permitir que a autora impedisse a divulgação das notícias relacionadas com a fraude no concurso público, o que, como visto, não ocorreu. (...)

Neste julgado, o tribunal permitiu a aplicação do direito à desindexação e reconheceu que este não se confunde com o direito ao esquecimento e, por isso, essa decisão não é contrária ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. Não há a exclusão da informação, ela somente deixa de se vincular àquela pessoa ou terá o seu acesso dificultado.

Ao permitir esse controle dos seus dados por parte dos seus titulares, o direito à desindexação, sempre analisado no caso concreto, possibilita uma aplicação mais abrangente do direito à proteção dos dados pessoais, o que também garante a dignidade da pessoa humana.

### **3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO DIREITO COMPARADO E CASOS BRASILEIROS**

Em primeiro lugar, antes de aprofundar nos votos do STF no que diz respeito ao direito ao esquecimento, torna-se necessário apresentar como esse direito foi tratado em diversos países, a partir da análise de casos emblemáticos e históricos, muitos formadores de um viés seguido pelo país posteriormente acerca do tema.

Por fim, será feita uma análise de alguns casos que ficaram conhecidos nacionalmente julgados anteriormente à decisão do STF, que fixou como o tema deve ser tratado no direito brasileiro.

#### **3.1 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ALEMANHA**

A Alemanha foi um dos primeiros países a decidir pela aplicação do que viria a ser chamado de direito ao esquecimento. Isto ocorreu no caso citado por alguns ministros, que teve origem no ano de 1969, com a morte de quatro soldados.

Este caso ficou conhecido como Lebach, sendo julgado no ano de 1973, pelo Tribunal Constitucional da Alemanha. Isto ocorreu porque o canal de televisão ZDF (*Zweites Deutsches Fernsehen*) resolveu produzir um documentário acerca do ocorrido. O caso possuía três suspeitos, sendo dois julgados com prisão perpétua e um terceiro por prisão de seis anos. Com isso, este entrou com uma liminar, com o objetivo de impedir a exibição do programa (Abrão, 2020).

A partir disso, o Tribunal decidiu que a proteção constitucional da personalidade se sobrepõe à exploração midiática.

Posteriormente, no ano de 1996, ocorreu o caso conhecido com Lebach II. Neste, também se tratava de um documentário acerca do mesmo caso. Porém, desta vez, o Tribunal entendeu que já havia passado bastante tempo desde o ocorrido e houve a alteração dos nomes dos envolvidos, não ferindo mais os direitos da personalidade do acusado (Abrão, 2020).

Nestes casos, o que Tribunal Constitucional Federal da Alemanha fez foi a ponderação de princípios fundamentais de acordo com o caso concreto, e é por isso que os julgados de um mesmo tribunal divergem.

### 3.2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Para contextualizar o surgimento do direito ao esquecimento (conhecido nesse país como *The Right to be Alone*) nos Estados Unidos da América, torna-se necessário ter conhecimento de dois casos emblemáticos.

O primeiro caso ocorreu em 1931, disputa entre Melvin x Reid, ficou conhecido como Red Kimono, julgado pela Suprema Corte da Califórnia. Nesta demanda, tratou-se acerca do filme Red Kimono, produzido por Dorothy Davenport Reid no ano de 1925, em que tinha o objetivo de expor a vida de Gabrielle Darley, acusada por um homicídio ocorrido em 1918, como também, o seu histórico de prostituição (Sousa; Freitas, 2021).

Nesta ocasião, o marido de Gabrielle, Melvin, demandou pedido reparatório dos danos causados pelo filme, sendo julgado procedente. O autor impetrou o pedido sob o argumento de que a sua esposa teria mudado de vida e teria sido reabilitada em relação ao crime cometido, assumindo papel exemplar na sociedade. Sendo assim, a divulgação de fatos pregressos causou danos, por não retratar o cenário atual de sua conduta (Deocleciano; Lobo; Viana, 2022).

O segundo caso trata-se do Sidis x F-R Publishing Corporation, julgado na década de 40 pela Corte de Apelação do Segundo Distrito dos Estados Unidos.

William James Sidis era considerado um menino prodígio em sua infância por diversos fatores, como o fato de dar aula a matemáticos aos 11 anos e ter se formado na faculdade com 16 anos. No entanto, ele resolveu se afastar dos holofotes e viver uma vida tranquila.

Apesar disso, a revista *The New Yorker* resolveu fazer uma matéria, em 1937, com o objetivo de contar a história dele, sem sua autorização, com o título "*Where are they now: April Fool*", título este que faz referência ao dia da mentira.

A matéria trouxe trechos da sua personalidade, inclusive o caracterizando como “estranho” (Abrão, 2020).

A partir disso, William propôs ação com pedido indenizatório em face da revista, por violação a sua privacidade. No entanto, neste caso, a corte julgou improcedente o pedido, sob o argumento de se tratar de uma figura pública e de interesse da sociedade, fatores legitimadores à exposição da matéria.

Atualmente, entretanto, prevalece nos Estados Unidos uma cultura de proteção à liberdade de expressão e informação, mesmo que em detrimento da privacidade (Deocleciano; Lobo; Viana, 2022).

### 3.3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ÁUSTRIA

Este possui o cenário mais recente de surgimento. Em 2012, a Suprema Corte da Áustria decidiu como constitucional uma norma que criava um registro de processos penais pelo período de até sessenta anos.

Ao ter sido absolvido da denúncia de possuir material pornográfico infantil, um cidadão pleiteou a remoção do seu nome desse cadastro. Para isso, entrou com pedido de declaração da inconstitucionalidade da lei, por caracterizar violação da privacidade. Com isso, o Tribunal Constitucional decidiu pela constitucionalidade da lei, sob o argumento de que a lei não tira a possibilidade de a autoridade competente retirar em prazo inferior, já que a lei prevê somente um tempo máximo (Sousa; Freitas, 2021).

### 3.4 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA FRANÇA

Na França, o direito ao esquecimento surgiu como “*droit à l’oubli*”, a partir de análise feita pelo professor Gerard Lyon-Caen, em relação ao caso DelleSegret x Soc Rome Film, julgado pela Corte de Apelação de Paris em 1967 (ABRÃO, 2020).

Esse caso decorre de uma ação ajuizada por Mme. S., ex-amante do serial killer Henri Laudru, em relação a um documentário que tratava de fatos ocorridos

no seu passado. Por isso, ela buscou reparação indenizatória por violação da privacidade e da prescrição do silêncio.

A ação foi julgada improcedente, já que a autora já havia publicado um livro sobre esse assunto contando tudo que seria divulgado no documentário, se tornando fatos de conhecimento público.

Posteriormente, no caso de 1990, foi julgado o caso Mme. Monanges x Kern. Este caso ocorreu a partir da divulgação de um livro com trechos que descreviam a atividade de um cidadão durante o período de ocupação nazista. Este solicitou ao autor a sua retirada, mas o pedido não foi atendido. Com isso, procurou a via judicial alegando que recebeu indulto em 1947, devendo ter sua privacidade assegurada (Souza, 2021).

A Corte francesa rejeitou o pedido e decidiu pela inexistência do direito ao esquecimento quando se tratar de fatos de interesse público. Como se trata de eventos públicos, escapam da esfera particular, legitimando o direito à informação.

### 3.5 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ITÁLIA

A Itália possui como caso emblemático um julgado há não muito tempo. Este ocorreu no ano de 2018, ficando conhecido como Venditti x RAI. A situação fática tratada diz respeito a um vídeo de um cantor reproduzido em um programa de viés satírico e sensacionalista, que já havia sido transmitido cinco anos antes com comentários irônicos.

Com base nisso, o tribunal entendeu que havia o direito de impedir a utilizar da sua imagem, quando não tiver relevância ao debate público ou quando não for apoiada em outros assuntos relevantes, como a segurança pública. Sendo assim, decidiu a favor do cantor, estabelecendo que o programa de TV possuía intenção difamatória, configurando a violação ao direito ao esquecimento (Souza, 2021).

### 3.6 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL ANTES DO TEMA 786

Neste momento, para encerrar o estudo da aplicação do direito ao esquecimento e partir para a análise do Recurso Extraordinário 1.010.606, será feita uma apresentação de alguns casos julgados no Brasil sobre o tema e que tiveram bastante repercussão.

#### 3.6.1 Chacina da Candelária – Recurso Especial N° 1.334.097 – RJ

Esse caso também tem relação com programa de TV da Rede Globo chamado “Linha Direta”. Na ocasião, no ano de 2006, o programa exibiu o evento ocorrido em 1993, que ficou conhecido como “Chacina da Candelária”. Na cidade do Rio de Janeiro, oito pessoas foram assassinadas. Um dos acusados, que foi posteriormente absolvido, pugnou pela proibição de veiculação do programa e por indenização.

O argumento utilizado pelo autor da ação foi de que os fatos foram praticados em data próxima à da época da discussão. Como também, o vincularia a fatos criminosos pelos quais foi processado e absolvido, ferindo seus direitos fundamentais, já que o seu nome era apontado da reportagem como um dos envolvidos.

Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou procedente o pedido do autor, fixando condenação por danos a ser pago pela Rede Globo. Em seu voto, o relator Luis Felipe Salomão entendeu que o direito ao esquecimento, nesse caso, garantiria a esperança, ligada a regenerabilidade da pessoa humana (Sarlet, 2018).

Sendo assim, o Tribunal entendeu pela prevalência da reinserção social dos condenados e absolvidos e do cumprimento da função sancionatória.

#### 3.6.2 Caso Ustra – Recurso Especial 1.434.498

Esse julgado tratou do caso envolvendo torturas promovidas pelo Departamento de Operações de Informação – Centro de Operações de Defesa Interna do II Exército (DOI-CODI).

No caso, houve um pedido de indenização por danos morais e físicos, decorrentes de torturas realizadas em uma prisão de São Paulo, no ano de 1972, durante o período da ditadura militar. Em primeiro grau e em sede de apelação, o pedido foi julgado procedente, chegando posteriormente ao STJ por meio de recurso especial.

Em seu voto, a Ministra Nancy Andrighi, relatora do processo, entendeu ser imprescindível reconhecer o direito ao esquecimento daqueles que receberam anistia política pelos fatos realizados durante o período ditatorial. No entanto, trouxe também o entendimento de outros julgados proferidos pelo tribunal, no sentido de ser a ação de responsabilidade civil contra atos de tortura praticados durante o período de exceção, para exigir do Poder Público a justa compensação, imprescritíveis (Karam; Oliveira, 2020).

Apesar disso, o seu voto foi no sentido de reconhecer o direito ao esquecimento em relação aos agentes praticantes dos atos desse período, distinguindo, portanto, do entendimento acerca do pedido indenizatório em face do Estado.

Porém, os demais Ministros que participaram do julgamento entenderam contrariamente. Sendo assim, argumentaram que o caso possui relevância histórica e ao direito à memória, sendo julgado o recurso como improcedente.

### 3.6.3 Atentado no Aeroporto De Guararapes – RESP N° 1.369.571 – PE

Outro caso ocorrido durante o período da ditadura militar e julgado posteriormente pelo STJ. Trata-se de uma divulgação realizada pelo Diário de Pernambuco S.A., de uma reportagem, publicada em 1995, em que ocorreu a imputação de um ataque a bomba ocorrido no Aeroporto de Guararapes ao recorrente.

Na entrevista, um indivíduo atribuiu os fatos ao recorrente. No entanto, este não foi nem ao menos denunciado pelos fatos, havendo condenação de um

terceiro pelo ocorrido. Sendo assim, ele ingressou com pedido indenizatório contra o jornal, em razão da divulgação dessa entrevista e solicitando a aplicação do direito ao esquecimento dos fatos em razão do decurso do tempo.

No primeiro grau, o pedido foi julgado procedente. Porém, em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco TJ/PE julgou procedente o pedido realizado pelo apelante, sob o argumento de que o jornal somente reproduziu entrevista realizada por terceiro (Karam; Oliveira, 2020).

Com isso, o autor da ação interpor recurso especial contra a decisão do TJ/PE. Apesar das divergências, em sede do STJ, prevaleceu o julgamento de parcial provimento do recurso, reduzindo o valor estabelecido em primeiro grau.

#### 3.6.4 Caso Xuxa

Por fim, tem-se o caso da apresentadora Maria da Graça Meneghel, mais conhecida como Xuxa. Trata de um filme produzido no ano de 1982, quando Xuxa possuía 19 anos. Este filme não foi reproduzido no país, já que tinha cenas eróticas e o Brasil vivia a ditadura militar. No entanto, anos depois os produtores decidiram lançar em videocassete para comercializar.

Porém, Xuxa já havia ingressado no mundo infantil, passando a ser conhecida como “a rainha dos baixinhos”. Com isso, ajuizou ação visando a proibição da disponibilização do filme, com o objetivo de não permitir que as crianças tivessem acesso ao conteúdo. Neste caso, a apresentadora teve o seu pedido julgado procedente.

Passados alguns anos, o caso voltou ao debate, já que a Rede Bandeirantes de televisão reproduziu fotos de Xuxa nua em um programa televisivo. O que resultou em mais uma ação julgada procedente.

Mais recentemente, houve outra ação ajuizada pela apresentadora, visando o reconhecimento do direito ao esquecimento ao filme. O pedido de dissociação do seu nome em desfavor do Google, o retirando de sites e de resultados de pesquisas realizadas em sua plataforma relacionadas ao filme e outros conteúdos eróticos.

O caso chegou ao STJ por meio de recurso especial. Ao analisar a responsabilidade do Google, entendeu que não se pode reprimir o direito da coletividade à informação. Quem deveria ser responsabilizado é aquele que divulga o conteúdo sem autorização e não o provedor do acesso.

#### **4 ANÁLISE DO JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.606**

O caso em análise trata do recurso extraordinário interposto pelos irmãos de Aída Curi com o objetivo de modificar as decisões anteriores que não reconheceram o direito ao esquecimento ao caso.

O ocorrido foi o assassinato e estupro da irmã dos recorrentes, Aída Curi, fato ocorrido no ano de 1958, que sofreu ampla divulgação e acompanhamento das investigações por parte dos órgãos de imprensa. Porém, no ano de 2004, a TV Globo realizou uma reportagem dedicada ao caso em tela dentro do programa “Linha Direta-Justiça”, com o objetivo de revivê-lo.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido do autor, sendo a sentença mantida com o julgamento do recurso em segundo grau. Na ocasião, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu da seguinte forma (Brasil, 2021):

INDENIZATÓRIA. PROGRAMA ‘LINHA DIRETA JUSTIÇA.’ AUSÊNCIA DE DANO. Ação indenizatória objetivando a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso, não autorizado, da imagem da falecida irmã dos Autores, em programa denominado ‘Linha Direta Justiça’. 1- Preliminar - o juiz não está obrigado a apreciar todas as questões desejadas pelas partes, se por uma delas, mais abrangente e adotada, as demais ficam prejudicadas. 2-A Constituição Federal garante a livre expressão da atividade de comunicação, independente de censura ou licença, franqueando a obrigação de indenizar apenas quando o uso da imagem ou informações é utilizada para denegrir ou atingir a honra da pessoa retratada, ou ainda, quando essa imagem/nome for utilizada para fins comerciais. Os fatos expostos no programa eram do conhecimento público e, no passado, foram amplamente divulgados pela imprensa. A matéria foi, é discutida e noticiada ao longo dos últimos cinquenta anos, inclusive, aos meios acadêmicos. A Ré cumpriu com sua função de informar, alertar a abrir o debate sobre o controvertido caso. Os meios de comunicação também têm este dever, que se sobrepõe ao interesse individual de alguns, que querem e desejam esquecer o passado. O esquecimento não é o caminho salvador para tudo. Muitas vezes é necessário reviver o passado para que as novas gerações fiquem alertadas e repensem

alguns procedimentos de conduta do presente. Também ninguém nega que a Ré seja uma pessoa jurídica cujo fim é o lucro. Ela precisa sobreviver porque gera riquezas, produz empregos e tudo mais que é notório no mundo capitalista. O que se pergunta é se o uso do nome, da imagem da falecida, ou a reprodução midiática dos acontecimentos, trouxe um aumento de seu lucro e isto me parece que não houve, ou se houve, não há dados nos autos. Recurso desprovido, por maioria, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Para a realização do julgamento acerca da Repercussão Geral do tema, o relator convocou audiência pública para ouvir o depoimento de autoridades e experts sobre o assunto, como o professor Daniel Sarmiento; o professor Anderson Schreiber, em nome do Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCIVIL); a professora Taís Borja Gasparian, pela Associação Brasileira de jornalismo Investigativo; dentre outros.

Posteriormente, houve a manifestação do Procurador-Geral da República, que destacou a necessidade de análise em cada caso concreto para realizar a ponderação dos interesses em conflito, defendendo o não provimento do recurso.

No julgamento do Recurso Extraordinário, o STF entendeu que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal. Eventuais excessos no exercício da liberdade de expressão e informação devem ser analisados caso a caso. O assunto foi inscrito como tema nº 786 de Repercussão Geral. O julgamento do recurso extraordinário possui a seguinte ementa (Brasil, 2021, p. 2-3):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. CASO AÍDA CURI. DIREITO AO ESQUECIMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM A ORDEM CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão por meio do qual a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento a apelação em ação indenizatória que objetivava a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso não autorizado da imagem da falecida irmã dos autores, Aída Curi, no programa Linha Direta: Justiça. 2. Os precedentes mais longínquos apontados no debate sobre o chamado direito ao esquecimento passaram ao largo do direito autônomo ao esmaecimento de fatos, dados ou notícias pela passagem do tempo, tendo os julgadores se valido essencialmente de institutos jurídicos hoje bastante consolidados. A utilização de expressões que remetem a alguma modalidade de direito a reclusão ou recolhimento, como *droit a l'oubli* ou *right to be let alone*, foi aplicada de forma discreta e muito pontual, com significativa menção, ademais, nas razões de decidir, a direitos da personalidade/privacidade. Já na contemporaneidade, campo mais fértil ao trato do tema pelo advento da sociedade digital, o nominado direito ao esquecimento adquiriu roupagem diversa,

sobretudo após o julgamento do chamado Caso González pelo Tribunal de Justiça Europeia, associando-se o problema do esquecimento ao tratamento e à conservação de informações pessoais na internet . 3. Em que pese a existência de vertentes diversas que atribuem significados distintos à expressão direito ao esquecimento, é possível identificar elementos essenciais nas diversas invocações, a partir dos quais se torna possível nominar o direito ao esquecimento como a pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtuais, de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante. 4. O ordenamento jurídico brasileiro possui expressas e pontuais previsões em que se admite, sob condições específicas, o decurso do tempo como razão para supressão de dados ou informações, em circunstâncias que não configuram, todavia, a pretensão ao direito ao esquecimento. Elas se relacionam com o efeito temporal, mas não consagram um direito a que os sujeitos não sejam confrontados quanto às informações do passado, de modo que eventuais notícias sobre esses sujeitos – publicadas ao tempo em que os dados e as informações estiveram acessíveis – não são alcançadas pelo efeito de ocultamento. Elas permanecem passíveis de circulação se os dados nelas contidos tiverem sido, a seu tempo, lícitamente obtidos e tratados. Isso porque a passagem do tempo, por si só, não tem o condão de transmutar uma publicação ou um dado nela contido de lícito para ilícito. 5. A previsão ou aplicação do direito ao esquecimento afronta a liberdade de expressão. Um comando jurídico que eleja a passagem do tempo como restrição à divulgação de informação verdadeira, lícitamente obtida e com adequado tratamento dos dados nela inseridos, precisa estar previsto em lei, de modo pontual, clarividente e sem anulação da liberdade de expressão. Ele não pode, ademais, ser fruto apenas de ponderação judicial. 6. O caso concreto se refere ao programa televisivo Linha Direta: Justiça, que, revisitando alguns crimes que abalaram o Brasil, apresentou, dentre alguns casos verídicos que envolviam vítimas de violência contra a mulher , objetos de farta documentação social e jornalística, o caso de Aida Curi, cujos irmãos são autores da ação que deu origem ao presente recurso. Não cabe a aplicação do direito ao esquecimento a esse caso, tendo em vista que a exibição do referido programa não incorreu em afronta ao nome, à imagem, à vida privada da vítima ou de seus familiares. Recurso extraordinário não provido. 8. Fixa-se a seguinte tese: “É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”.

Após este breve apontamento sobre o caso concreto, busca-se agora analisar os argumentos presentes nos votos dos ministros, sejam estes positivos ou negativos.

#### 4.1 VOTO DO RELATOR: MINISTRO DIAS TOFFOLI

Antes de proferir o voto, o Ministro realizou manifestação acerca do tema em debate, ao destacar pontos que devem ser considerados. Dentre eles, tem-se o destaque para a crescente do número de feminicídios e, como o próprio referiu-se, a “falência do tribunal do júri”, expressando sua opinião contrária ao respectivo tribunal.

Também antes de proferir o voto, o Ministro Dias Toffoli trouxe uma contextualização histórica no que se refere ao direito ao esquecimento, dentre elas suas primeiras menções e aplicações, bem como, casos emblemáticos, como a decisão conhecida como *I´ affaire Laudru*, julgado pela Corte de Apelação de Paris em 1967. Do direito alemão, mencionou os casos já citados no capítulo do direito comparado, quais sejam, os casos *Lebach* e *Lebach II*, o primeiro ocorreu quando a Corte Constitucional alemã, em 1973, decidiu pela proibição de divulgação de um documentário, mas com base na proteção à personalidade, sem mencionar expressamente o direito ao esquecimento. Já o segundo, ocorrido em 1996, contou com voto diverso do Tribunal Constitucional. Dentre outros casos citados pelo Ministro.

Posteriormente, realizou uma análise acerca do desfecho objetivo sobre o direito ao esquecimento com o julgado *Google Espanha*. No mencionado caso, um cidadão espanhol moveu ação contra o jornal *La Vanguardia Ediciones SL* e contra o *Google Spain* e *Google Inc*, tendo em vista que havia, ao buscar por seu nome, *link* redirecionando a leilão de imóvel de sua propriedade para pagamento de dívidas junto à *Seguridade Social Espanhola*, por se tratar de um caso muito antigo. O Tribunal de Justiça da União Europeia julgou que, por não possuírem natureza jornalística, estão obrigados a retirar tal informação. Este julgamento causou grande impacto na aplicação do direito ao esquecimento ao redor do mundo.

Em seguida, o magistrado preocupou-se em trazer uma análise sobre a nomenclatura, definição e em abordar os elementos do direito ao esquecimento. Dentre os elementos essenciais, destaca os seguintes: a) licitude da informação. b) decurso do tempo. Sendo assim, há a necessidade de ser um fato ou dado lícito e que tenha efetivo percurso do tempo para se falar em direito ao esquecimento, evidenciando o último como o ponto central. Diante disso, o direito ao esquecimento seria a pretensão de que a passagem do tempo torna

descontextualizada uma informação verídica. Tal perspectiva temporal não é obtida de forma objetiva, obtém-se a partir de uma análise dentro do contexto.

Para proferir o seu voto, o ministro trouxe três posições que, segundo ele, são possíveis de serem identificadas sobre a existência de um direito fundamental ao esquecimento.

A primeira seria de previsão expressa do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. A segunda posição entende ser previsão implícita, que decorre da dignidade da pessoa humana e da privacidade. E, por último, tem-se a posição de que o direito ao esquecimento não existe como direito autônomo. Diante desse breve apontamento, o ministro entendeu pela inexistência, com argumento de, na sua compreensão, a passagem do tempo não tornar um dano lícito em ilícito. Para ele, uma proteção da personalidade pelo decurso do tempo deve ocorrer e o ordenamento jurídico já possui diversos mecanismos de proteção à personalidade nos âmbitos penal e cível, sendo que nenhum deles depende somente do efeito do tempo no contexto fático em que estão inseridos, como se pode notar no seguinte trecho (Brasil, 2021, p. 60-61):

Não nego o impacto do tempo na percepção humana dos acontecimentos que envolvem informações ou dados dos indivíduos, pois é certo que a mesma informação ao tempo dos acontecimentos e anos após servirá, a cada divulgação, a propósitos diversos. Porém, a meu ver, a passagem do tempo, por si só, não tem o condão de transmutar a condição de uma publicação ou um dado nela contido de lícita para ilícita.

(...)

Negar acesso a fatos ou dados simplesmente porque já passados é interferir, ainda que indiretamente, na ciência, em sua independência e em seu progresso.

Adicionalmente, o Relator trouxe ao seu voto a contextualização do direito ao esquecimento dentro do âmbito digital. Para isso, destaca o fato de a principal lei voltada ao assunto, a Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) não possuir previsão expressa sobre a possibilidade de proteger dados obtidos lícitamente pelo decurso do tempo.

Em sequência, exalta a importância liberdade de expressão para garantir o livre trânsito de ideia, o que fortalece o espaço democrático. No entanto, parafraseando o Juiz Oliver Wendel Holmes, dos Estados Unidos, o relator diz que o esse direito pode ceder em casos de perigo evidente e atual. Para reforçar

este posicionamento, ele trouxe algumas situações em que esse perigo estaria caracterizado (Brasil, 2021, p. 78):

não deve respaldar a alimentação do ódio, da intolerância e da desinformação. Essas situações representam o exercício abusivo desse direito, por atentarem sobretudo contra o princípio democrático, que compreende o equilíbrio dinâmico entre as opiniões contrárias, o pluralismo, o respeito às diferenças e a tolerância.

Conclui esse tópico ressaltando que a liberdade de expressão abrange não somente a manifestação de pensamento, mas também o direito coletivo de adquirir informações e de obter acesso à manifestação de pensamentos alheios.

Sob os citados argumentos, o ministro entende por legítimos os interesses defendidos, mas incompatível como um direito autônomo, necessitando de uma análise concreta em cada caso. Diante disso, proferiu o voto contrário ao provimento do recurso e no sentido da inexistência do direito ao esquecimento no direito pátrio, ou seja, entendeu pela licitude do programa, por possuir fatos verdadeiros, notórios e obtidos lícitamente.

A análise deste voto merece uma atenção maior, já que foi seguida por boa parte do tribunal. Para uma melhor compreensão da tese firmada pelo Ministro, é necessário interligá-la com alguns conceitos. Em um primeiro momento, adotou-se a tese pró-informação, já que argumentou no sentido de o direito ao esquecimento não ser um direito autônomo e nem mesmo possuir contornos legislativos, sendo incompatível com o ordenamento jurídico como um todo. No entanto, para a liberdade de expressão prevalecer, a informação deve ser obtida de forma lícita e sem ferir o direito da personalidade de outrem de forma direta. Em caso de violação destes fatores, haverá abuso ou excesso no modo de informar, o que deve ser avaliado no caso concreto.

Portanto, inicia-se a análise do voto dos demais ministros com o propósito de detalhar aspectos relacionados à complementação ou discordância do voto do relator.

#### 4.2 VOTO DO MINISTRO NUNES MARQUES

Em seguida, houve a manifestação do voto do Ministro Nunes Marques. Para fundamentar seu voto, trouxe jurisprudência do STJ como destaque para

embasar o seu entendimento pela admissão do recurso no que diz respeito ao direito de indenização, mas não no tocante à existência do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Sendo assim, o presente ministro foi um dos votos vencidos no RE. 1.010.606/RJ.

Apontou julgados do STJ, como o REsp 1.875.382-AgRg/MG, em que o tribunal entende pela não consideração como maus antecedentes dos registros de folha antecedentes muito antigos. Utilizou exemplos para concluir que o direito ao esquecimento vinha sendo aplicado no Brasil, principalmente em três vertentes citados nesse trecho (Brasil, 2021, p. 107-108):

(...) tem sido aplicado no Brasil principalmente em três tipos de situação: 1º) para impedir o uso de registros criminais antigos na exacerbação de penas ou medidas administrativas ligadas ao campo criminal; 2º) para condenar emissoras de TV a indenizar ex post facto, em razão da veiculação de notícias sobre pessoas a respeito das quais é mencionado o envolvimento, geralmente como acusadas, em crimes já prescritos, anistiados, com pena cumprida ou com absolvição transitada em julgado; e 3º) para desindexar o nome do interessado de alguma notícia antiga (geralmente falsa, mas não necessariamente), em sites de busca.

No entanto, o ministro entende que para a devida aplicação desse direito, seria necessário realizar a devida regulamentação, pois não existe no quadro normativo brasileiro, ressaltando a necessidade de envolvimento do legislador. Como também, as soluções obtidas nos casos citados poderiam facilmente ser obtidas sem a menção ao direito ao esquecimento, somente com o embasamento em outros direitos já previstos.

Sendo assim, para o ministro, o que o STJ e outros tribunais têm feito é preencher uma lacuna legislativa, mas que acabaram por criar um instituto jurídico geral e abstrato. O magistrado entende que “A mera constatação de que o tempo desvanece certas reivindicações, ou de que há paz no esquecimento, não tem a densidade necessária para institucionalizar um direito subjetivo em termos gerais” (Brasil, 2021, p.110-111).

Como decidiu o Ministro Dias Toffoli, o Ministro Nunes Marques também não negou a importância à legitimidade da pretensão de um possível direito a enfrentar abusos da propagação de informações, mas defende que o direito, para ser aplicado, deve estar formalmente instituído. Diante disso, votou pela não existência do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico como um direito autônomo.

No entanto, o fato de terem utilizado imagens não autorizadas da vítima com o objetivo de gerar a curiosidade pública, em conjunto com a oposição prévia da família, para o ministro, caracteriza um excesso do fim jornalístico que embasa o pedido indenizatório. Como também, entende que se tratou de uma desnecessária exposição, tendo em vista que não se tratava de uma pessoa pública e o crime não tem importância histórica que justifique a presente comemoração.

Reiterando, com base nesses argumentos, Nunes Marques entende pela não existência do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro e pela aplicação de indenização por dano moral ao caso concreto.

#### 4.3 VOTO DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

O ministro Alexandre de Moraes, para dar início ao seu voto, retomou a análise das interpretações já realizadas por diversos tribunais internacionais acerca do direito ao esquecimento. Como também, trouxe novos casos, como o Mme Monanges X Kern que ocorreu na Corte de Cassação da França.

A partir desta análise, o ministro entende que não há no Direito Comparado uma resposta clara da existência e efetiva aplicação do direito ao esquecimento, inclusive com alguns nem utilizando essa terminologia.

Como forma de exemplificar, o ministro traz os casos Lebach I e Lebach II, também citados pelo relator. No primeiro caso, o Tribunal Constitucional alemão acolheu o pedido de não reprodução o evento para não expor a imagem de um dos indivíduos que cometeu o crime que, segundo ele, ficou conhecido como “assassinato dos soldados de Lebach” (BRASIL, 2021, p. 134). Com esse caso, tem-se algo bem próximo ao direito ao esquecimento. Porém, 30 anos após, com o julgamento do Lebach II, a Corte decidiu que é vedado proibir a exibição de um crime somente pelo decurso do tempo, sendo, portanto, contrária a esse direito.

A partir disso, Alexandre também entende que há a necessidade de realizar uma análise do caso concreto e que não há como definir de forma genérica se existe o direito ao esquecimento.

Para solucionar tal questão, o Ministro sugere a aplicação do denominado “binômio constitucional”, que ocorre em relação à liberdade de expressão entre a liberdade e a responsabilidade. Para ele, o que se percebe nos casos que tratam sobre o direito ao esquecimento é, na verdade, a aplicação desse binômio, como bem explica em seu voto (Brasil, 2021, p. 139):

Eu tenho a liberdade de divulgar o fato, eu tenho a liberdade de contar novamente, de realizar uma nova narrativa de fatos pretéritos, seja por meio televisivo, como no caso em questão, seja escrevendo um livro, seja dando uma palestra. Eu tenho a liberdade, só que o binômio traz a responsabilidade. Se eu me excedi, se desvirtuei os fatos, se não atualizei, poderei ser responsabilizado cível e criminalmente.

Para explicar melhor, Alexandre trouxe a informação de que a liberdade de expressão é protegida em seus dois aspectos, positivo e negativo. O aspecto positivo foi o citado e explicado acima, que trata do direito de se manifestar. Já o aspecto negativo se refere a não possibilidade do Estado realizar censura prévia.

Em ambos os aspectos, pode-se notar a relação do binômio liberdade e responsabilidade, tendo em vista que, em caso de ocorrência de excesso no uso da sua liberdade de expressão, surge a possibilidade de responsabilizar quem violou.

Sendo assim, reconhecer o direito ao esquecimento abstrata e genericamente traz a possibilidade de ocorrer a violação do aspecto negativo da liberdade de expressão, ou seja, pode vir a caracterizar censura prévia.

Com base nesses apontamentos, Alexandre de Moraes entendeu que qualquer meio que tenha como objetivo constringer a liberdade de expressão a partir de censura prévia é inconstitucional. Por isso, o direito ao esquecimento, visto de forma genérica e abstrata, é inconstitucional.

Já em relação ao caso concreto, entendeu que a matéria apresentada pelo programa Linha Direta Justiça não foi realizada de forma ilícita, não havendo desrespeito ao binômio.

#### 4.4 VOTO DO MINISTRO EDSON FACHIN

Em seguida, deu-se o voto do Ministro Edson Fachin. Este considera que o direito ao esquecimento e a liberdade de expressão, mesmo que aparentemente contrários, podem conviver no ordenamento jurídico.

Aponta que o direito ao esquecimento na verdade é um termo que se refere a uma pluralidade de direitos, decorrendo da leitura do seu conjunto. Como também, entende que o direito ao esquecimento sofreu de um fenômeno ampliativo do seu alcance, mas não foi reinterpretado para adequá-lo.

Além disso, o Ministro entende que o direito em discussão possui pilares na própria Constituição Federal, ao prever direitos como a dignidade da pessoa humana, da privacidade e da autodeterminação informativa.

Como também, reconheceu que o direito ao esquecimento já foi aplicado no país. Para exemplificar a sua aplicação no direito brasileiro, trouxe alguns julgados monocráticos do próprio STF como o HC 126.315 (Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes), e o Enunciado nº 531 da IV Jornada de Direito Civil, realizado pelo Conselho da Justiça Federal, que reconheceu o direito ao esquecimento<sup>1</sup>.

Outro ponto a ser destacado se deve ao fato de o ministro Edson Fachin argumentar que, em um possível conflito entre a liberdade de expressão e o direito ao esquecimento, deve-se dar preferência ao primeiro, como assim dispõe (Brasil, 2021, p.161):

Parece-me importante enfatizar, diante do quadro normativo assim delineado, que eventuais juízos de proporcionalidade, em casos de conflito entre o direito ao esquecimento e a liberdade de informação, devem considerar a posição de preferência que a liberdade de expressão possui no sistema constitucional brasileiro, mas também devem preservar o núcleo essencial dos direitos da personalidade. (...) Diante da posição preferencial da liberdade de expressão no sistema constitucional brasileiro, as limitações a sua extensão parecem seguir um modelo em que, sob determinadas condições, o direito ao esquecimento deve funcionar como trunfo. Independentemente do maior ou menor interesse que eventualmente tenham o indivíduo ou a sociedade, o juízo da corte deve recair sobre as condições de imanência ou transcendência da informação em relação à esfera individual.

---

<sup>1</sup> Enunciado 531 do CJF: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.

Diante disso, o Ministro proferiu seu voto. Este entendeu que existe o direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Porém, negou a sua aplicação ao caso concreto, fato que justificou por meio de três premissas.

Em primeiro lugar, considerou que o programa Linha Direta Justiça somente se valeu de informações públicas para produzir sua matéria. A segunda diz respeito à dimensão histórica alcançada pelo caso Aída Curi. Por último, destaca a não comprovação de dano à memória da vítima e seus familiares (2021, p.162).

A conclusão do Ministro foi de que, apesar de o direito ao esquecimento estar em conformidade com o ordenamento jurídico, a liberdade de expressão possui preferência, perdendo tal primazia quando se verificar interesse transindividual, natureza pública ou alto grau de relevância e importância da memória, sendo o direito compatível com a Constituição (Brasil, 2021).

Sendo assim, reconheceu a possibilidade do direito ao esquecimento, mas entendeu que no caso não há direito à indenização.

#### 4.5 VOTO DA MINISTRA ROSA WEBER

A Ministra Rosa Weber, logo no início do seu voto, rememorou outro julgado decidido pelo Supremo, no caso foi a ADI 3815, que envolvia uma biografia em que se deu o entendimento de ser inexigível o consentimento da pessoa biografada para a sua publicação. O intuito da ministra foi observar a semelhança dos casos, com a diferença de agora ser uma obra televisiva que, segundo ela, possui cunho análogo.

Em seguida, Rosa Weber trouxe um ponto argumentativo voltado para o enfoque da memória (Brasil, 2021, p.174):

Contar e recontar narrativas sobre o passado está relacionado à própria noção de identidade e coesão das sociedades humanas. Sem risco de errar, pode-se dizer que o interesse em histórias trágicas é um traço universal das sociedades humanas. Isso porque essas histórias nos colocam em contato, ainda que por meio de narrativas de ruptura, com valores fundacionais das sociedades humanas, com a tessitura da nossa identidade coletiva: a crença compartilhada em valores como a busca por justiça, a misericórdia, a indignação e a perplexidade em face da crueldade e da brutalidade.

Sendo assim, ela considera que essas memórias da sociedade ajudam na manutenção e construção da sua história, fazendo, inclusive, parte da identidade coletiva.

No entanto, com a chegada da Internet, tem-se uma potencialização da memória, tendo em vista que acontecimentos não são mais facilmente esquecíveis quando registrados dentro dela. Com isso, surge certa preocupação acerca da garantia do direito à privacidade. Para ela, este direito possui como escopo os assuntos pessoais que não possuem interesse público legítimo na sua revelação.

Dessa forma, Rosa Weber entende que os assuntos de interesse público e geral não possuem a proteção do direito à privacidade, já que estão fora do seu escopo. Com a publicação da reportagem documental, não haveria uma sobreposição da liberdade de expressão ao direito à privacidade, o que ocorreria seria a delimitação do campo de proteção dos direitos.

Além disso, a ministra trouxe como argumento o julgamento da ADPF 130, que julgou a não-recepção da Lei de Imprensa (5.250/67). Como decorrência do princípio da liberdade de expressão, tem-se a liberdade de imprensa, que, como aquele, também possui proteção contra restrições arbitrárias.

Neste julgamento, o Supremo Tribunal Federal, além de julgar a não-recepção da Lei de Imprensa, também estabeleceu um parâmetro em se tratando dos direitos à liberdade de informação, expressão e imprensa. Como fundamento, utilizou-se o artigo 220 da Constituição Federal que assim dispõe (Brasil):

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.  
§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Com base nisso, a ministra entende que, tanto a Constituição Federal, quanto o entendimento adotado pela Suprema Corte, são no enfoque de que não pode haver restrições à liberdade de expressão além das expressamente excepcionadas no seu texto.

Diante disso, Rosa Weber profere voto entendendo que a possível submissão a uma autorização da família para divulgação da matéria jornalística violaria a proteção à liberdade de expressão, manifestação do pensamento e de informação, caracterizando censura prévia.

No entanto, isso não confere uma liberdade de expressão plena aos órgãos de imprensa, que podem vir a ser responsabilizados por efetivos danos morais causados em decorrência da publicação de matérias jornalísticas.

Por fim, a ministra relacionou o direito ao esquecimento aos direitos culturais. Em seu entendimento, o reconhecimento do direito ao esquecimento coloca em risco o exercício dos direitos culturais, inclusive a promoção da educação e de divulgação do pensamento, o que manteria o país culturalmente pobre.

#### 4.6 VOTO DA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

De início, a ministra Cármen Lúcia destaca a importância da informação, da história de uma sociedade e da preservação de sua memória, que, para possuir uma continuidade, não pode ficar limitada a garantir a privacidade de uma pessoa. A memória é fundamental para a construção da civilização e da democracia. Para exemplificar, a ministra traz o período da Inconfidência Mineira, em que os fatos exibidos eram somente aqueles que não contrariassem os interesses da Coroa Portuguesa.

A memória, citada diversas vezes em seu voto, é entendida por ela como uma espécie de patrimônio de cada um e da sociedade como um todo, fundamental para o alcance do avanço histórico civilizatório.

Sendo assim, a ministra argumenta que uma morte pode carregar muitos fatos além do que somente o corpo da vítima, como ocorrências históricas, fatores sociais, entre outros. A partir disso, entendeu que o direito ao esquecimento não há amparo no sistema jurídico brasileiro, quando analisado de forma abstrata e genérica. A dignidade de uma única pessoa não pode ser sobrepor a todos os outros direitos. Assim, um direito individual de não mais se

lembrar de algum acontecimento, não pode ser imposto aos outros de que esqueçam e nem fiquem sabendo.

Dessa forma, como bem fez o Ministro Dias Toffoli, a Ministra Cármen Lúcia também entende que o direito ao esquecimento não pode ser aplicado de um ponto de vista abstrato, mas somente com a análise do caso concreto e com a verificação da possível existência ou não do interesse público na informação que possa legitimar a sua exibição.

Logo, a ministra entende que o direito ao esquecimento, caso aplicado, pode gerar ocasiões em que não poderíamos contar histórias nem de nós mesmos, por envolver outras pessoas. Como forma de exemplificar, trouxe fatos ocorridos na década de 80 em que pessoas buscavam indenização contra autobiografias realizadas somente pelo fato de mencionar o nome delas. Diante disso, entende que, na verdade, existe um princípio que denominou de solidariedade entre gerações, não podendo uma geração negar à próxima o conhecimento acerca de acontecimentos históricos que possuem relação com suas origens.

Em contrapartida, as informações devem vir acompanhadas do seu contexto, a fim de evitar que a descontextualização provoque alterações na interpretação de determinados acontecimentos.

Ao fim, proferiu voto negando o provimento ao recurso extraordinário e indeferindo o pedido de reparação de danos.

#### 4.7 VOTO DO MINISTRO GILMAR MENDES

Como feito por outros ministros, o Ministro Gilmar Mendes trouxe, para dar início ao seu voto, uma contextualização do direito ao esquecimento no âmbito internacional e suas aplicações.

Posteriormente a isso, passou a analisar o plano nacional acerca do tema. Sob o aspecto constitucional, tem-se a proteção à privacidade e à comunicação, sendo vedada expressamente a censura. E no plano infraconstitucional, trouxe disposições do Código Civil que tratam da intimidade, imagem e vida privada.

Como também, trouxe a seara penal, trazendo à memória o primeiro caso sobre direito ao esquecimento julgado pela Suprema Corte. Processo em que o

Ministro Gilmar Mendes foi relator e que foi aplicado o direito ao esquecimento em caso envolvendo maus antecedentes por prazo superior a cinco anos. Na ocasião, o ministro assim dispôs acerca do direito em análise (Brasil, 2021, p.244):

É que, em verdade, assiste ao indivíduo o direito ao esquecimento, ou direito de ser deixado em paz, alcunhado, no direito norte-americano de *the right to be let alone*. O direito ao esquecimento, a despeito de inúmeras vozes contrárias, também encontra respaldo na seara penal, enquadrando-se como direito fundamental implícito, corolário da vedação à adoção de pena de caráter perpétuo e dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em continuidade à análise do direito ao esquecimento na seara penal, o ministro entende que o direito ao apagamento de dados (forma em que se refere ao direito ao esquecimento) possui respaldo penal de forma implícita, em figuras como a vedação à pena perpétua e do direito à reabilitação.

Como também, trouxe o primeiro julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) referente ao direito ao esquecimento, que ocorreu em 2013, julgando um caso de um dos indiciados como coautor de crimes de homicídio ocorridos no ano de 1993, conhecidos como “Chacina da Candelária”, que foi julgado absolvido pelo Tribunal do Júri por negativa de autoria.

O mesmo programa do caso em análise (“linha direta”) realizou uma reportagem sobre esse ocorrido, porém, dessa vez, retomando o inocentado como um dos responsáveis pela chacina, o que gerou pedido indenizatório, confirmado pelo STJ no julgado supracitado.

No entanto, o ministro destaca os julgados recentes (ao voto) do STJ nos casos relativos à desindexação em ferramentas de busca na internet. Tem sido reconhecido o direito ao esquecimento nesses casos, entendendo o tribunal não ser possível obrigar os provedores de pesquisa a eliminar os resultados derivados da busca.

A partir disso, o ministro defende o direito, não como uma tentativa de apagar ou reescrever a história, mas para que a forma que ela é contada respeite a sua finalidade. Para ele, o caso em questão se trata de uma colisão entre direitos fundamentais e, por isso, não deve haver uma resposta “aprioristicamente pronta” para solucionar o conflito (Brasil, 2021).

Sendo assim, o direito ao esquecimento (ou direito de “apagamento de dados”, como o ministro prefere) é visto, por ele, como uma solução para não permitir que fatos, mesmo que verdadeiros, ocorridos há um bom tempo não sejam expostos de forma indiscriminada.

A liberdade de expressão e de informação somente poderiam ser utilizadas como forma de embasar a publicação de algum acontecimento, se não ferir a vida privada, intimidade ou imagem da pessoa a ser vítima da divulgação de forma indiscriminada no tempo e se a sua proliferação estiver amparada em alguma finalidade pública, social ou história. Não sendo deste modo, caberia o direito de resposta e de indenização.

Como exemplo, também trouxe o mesmo julgado citado pelas ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia referente às biografias não autorizadas. Neste caso, ao mesmo tempo que permitiu a publicação sem autorização, o Supremo também assegurou o direito de resposta e a reparação de danos. Com isso, o ministro entendeu que no caso das biografias, foi possível decidir a favor da liberdade de expressão e de informação, mas no caso em decisão, não seria possível revelar qual deve prevalecer (Brasil, 2021).

Por fim, ao analisar o caso concreto, o Ministro Gilmar Mendes entendeu que a matéria documental em análise extrapolou os limites da informação, com exposição de fotos pessoais e colocando a vítima como uma colaboradora ao ocorrido devido a sua ingenuidade, requerendo a devolução ao juízo a quo para apreciar o pedido indenizatório.

Em relação aos direitos fundamentais, entendeu que a análise deve ser feita em concreto a partir da técnica da concordância prática, para o fim de estabelecer qual direito deve prevalecer.

Como fez o ministro Nunes Marques, Gilmar Mendes, apensar de reconhecer o direito a indenização, não reconheceu o direito ao esquecimento.

#### 4.8 VOTO DO MINISTRO LUIZ FUX

O ministro Luiz Fux começa o seu voto destacando a importância do caso Aída Curi na luta contra a violência e crimes contra a mulher, assumindo relevância histórica.

Este entende que o direito ao esquecimento está atrelado ao direito a dignidade da pessoa humana. Com isso, a existência desse direito é possível em alguns casos. Para isso, é necessário fazer a distinção acerca de cada caso, como ocorreu no caso do Tribunal Europeu, citado por outros ministros, que tratava de uma execução em que sofreu arresto de bens.

Para ele, esse fato é completamente distinto do caso Aída Curi. Não há interesse público em saber sobre quem sofreu arresto de bens, mas há em um caso que demonstre a cultura brasileira sobre o tratamento do homem em relação à mulher (Brasil, 2021).

O intuito da reportagem é realmente utilizar do fato histórico para fins pedagógicos, demonstrando que o Brasil está caminhando para superar esses fatos e acontecimentos.

Como também, trata-se de um caso previsto em diversos livros de diversas áreas, como do Direito, Sociologia, História, Antropologia. O que demonstra, mais uma vez, a sua importância e relevância.

Ao destacar a relevância histórica, pedagógica e fundamental para o desenvolvimento da sociedade advindo com o caso Aída Curi, o Ministro, apesar de entender que no decorrer dos anos o direito ao esquecimento será reconhecido como decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, este caso é particular, devendo prevalecer o direito à liberdade de informação (Brasil, 2021).

Com isso, seguindo a maioria, Luiz Fux, até então presidente do STF, proferiu o último voto, também de improcedência do pedido.

#### 4.10 DA RELEVÂNCIA DA DECISÃO

Inegavelmente, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal põe fim a boa parte das discussões envolvendo o direito ao esquecimento. Isso porque não houve uma fixação de precedente acerca do uso abusivo da liberdade de expressão, o que deixa margem para divergências e decisões conflitantes.

No entanto, foi extremamente importante para a criação de um caminho a ser seguido pelos tribunais acerca da aplicação do direito ao esquecimento, já que se trata de um tema complexo que envolve outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, liberdade de expressão e de informação.

Apesar do teor da ementa, nota-se da análise dos votos que não é tema exaurido e que o seu debate não se encerrará a partir disso. Percebe-se que os ministros reconhecem a existência de um problema a ser enfrentado, como a forma em que a informação é passada. Sendo assim, a divergência entre eles foi nítida em diversos pontos.

Como também, não se pode deixar de mencionar as decisões apresentadas neste trabalho que foram tomadas anteriormente ao julgamento do RE 1.010.606/RJ, e, também, os entendimentos doutrinários que se formam no sentido de aplicar o direito ao esquecimento.

Em relação aos votos vencidos, que foram três, nota-se a presença de divergências entre eles, em especial por apresentar duas correntes distintas. A primeira, seguida pelo Ministro Nunes Marques, se dá no sentido de defender a informação em detrimento ao direito ao esquecimento, já que somente o primeiro está previsto constitucionalmente. No entanto, o ministro entendeu pela aplicação de indenização ao caso, por isso se tornando voto vencido.

Já o Ministro Edson Fachin adotou a corrente que reconhece o direito ao esquecimento não como um direito autônomo, mas como decorrência de garantias constitucionalmente previstas, aplicando a ponderação entre os direitos à intimidade e vida privada e o direito à informação e liberdade de expressão. No caso, não só reconheceu o direito ao esquecimento, mas também reconheceu o direito à indenização.

Por fim, o Ministro Gilmar Mendes não se posicionou acerca da corrente a ser defendida, mas reconheceu a importância do debate.

Dessa forma, apesar de o Supremo Tribunal Federal não ter decidido todos os aspectos que cercam a aplicação do direito ao esquecimento, trouxe importante norte a ser seguido pelos tribunais inferiores, como também, impactou o debate doutrinário a seu respeito.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tratou acerca do direito ao esquecimento e sua relação com alguns direitos fundamentais, dentre eles a liberdade de expressão e de imprensa, previstos no corpo constitucional. Como também, fez-se uma análise sobre a aplicação do presente direito em diversos países. Para isso, foi utilizada a metodologia documental para o levantamento dos dados e informações utilizados.

Como também, foi feito um exame do conteúdo da decisão do recurso extraordinário 1.010.606, julgado pelo STF no ano de 2021. Foi realizado uma análise crítica voto a voto dos ministros, com foco em entender quais foram os fundamentos utilizados por estes para se chegar ao entendimento de não compatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição de 1988.

Questão comum em praticamente todos os votos foi a utilização de casos emblemáticos estrangeiros como fundamentos para embasar o seu voto e para contextualizar a importância do debate dessa temática.

Ponto importante a ser considerado foi apontado pelo relator, que seria sobre a licitude da informação. Já que o direito ao esquecimento somente pode ser considerado quando se tratar de informação lícita, pois, ao se tratar de informação, ilícita, não haveria mais o reconhecimento da liberdade de expressão ao caso e a sua divulgação feriria direitos constitucionais da sua vítima, e, com isso, contrária ao nosso ordenamento jurídico. Por isso, o direito ao esquecimento possui como elementos a licitude da informação e o decurso do tempo.

Os ministros que votaram de forma contrária ao reconhecimento do direito ao esquecimento como direito autônomo foram Dias Toffoli, Carmen Lúcia, Gilmar Mendes, Nunes Marques e Alexandre de Moraes. Por outro lado, votaram a favor do reconhecimento Edson Fachin e Luiz Fux, mas foram contrários ao reconhecimento da indenização solicitada pelos recorrentes.

Sendo assim, conclui-se a partir do julgado, que a liberdade de expressão e informação vai prosperar quando se tratar de informações lícitas, mesmo com o decurso do tempo. desde que a sua divulgação se dê para fins também lícitos.

Um ponto importante da presente decisão foi que, mesmo com o não reconhecimento do direito, a maioria dos ministros entendeu pelo reconhecimento da indenização em casos em que a divulgação de informações lícitas venha a causar danos ao seu titular.

Nesse sentido, entende-se que o Supremo Tribunal Federal julgou corretamente ao privilegiar o direito constitucional à liberdade de expressão, mas sem deixar possíveis vítimas desamparadas sem a possibilidade de realizar um pedido indenizatório.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Renata Lourenço Pereira. **DIREITO AO ESQUECIMENTO**. Privacidade, intimidade, vida privada vs liberdade de imprensa e livre acesso à informação. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Expert, 2020.

ALEXY, Robert. **Sistema jurídico, principios jurídicos y razón práctica**. Tradução Manuel Atienza. Doxa, Alicante, Espanha, v. 5, p. 139-151, 1988. Disponível em: <[http://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/10871/1/Doxa5\\_07.pdf](http://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/10871/1/Doxa5_07.pdf)>. Acesso em: 03 mar. 2024.

BRASIL. **[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. Poder Judiciário. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 531. VI Jornada de Direito Civil**, Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 26 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 25 de outubro de 2002. Código Civil**. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm). Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade 3510/DF**. Relator: Min. Ayres Britto, julgado em 29/05/2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário Nº 1.010.606/RJ**. Plenário. Relator: Min. Dias Toffoli, Julgado em 11/02/2021, DJe 20/05/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.415.727/SC**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/atc?seq=39138375&tipo=0&nre>. Acesso em: 23 nov. 2024.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Poder Judiciário pode determinar que o Google desvincule o nome de determinada pessoa, sem qualquer outro termo empregado, com fato desabonador a seu respeito dos resultados de pesquisa; isso não se confunde com direito ao esquecimento**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/1f47cef5e38c952f94c5d61726027439>>. Acesso em: 22/10/2024

COITINHO, Viviane Teixeira Dotto; COITINHO Jair Pereira. **Direito ao esquecimento na tensão entre privacidade e informação**: análise e solução à luz do direito civil-constitucional = The right to oblivion on the tension between privacy and information: analysis and the resolution in the light of the civil constitutional law. Revista Paradigma, Rio de Janeiro, v. 26, n. 1, p. 103-123, jan./jun. 2017. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/831/pdf>. Acesso em: 25 set. 2024.

DEOCLECIANO, Pedro Rafael Malveira; LOBO, Júlio César Matias; VIANA, Janile lima. **UMA ANÁLISE CRÍTICA DA ATUAL POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCi, Belo Horizonte/MG, v. 31, abr. 2022. DOI 10.33242/rbdc.2022.02.014. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/810/546>. Acesso em: 9 jun. 2024.

FALCÃO, Ana Amélia Benjosé Albuquerque; NAKALSI, Daniela Vanila Trigo. **O não reconhecimento pelo STF do direito ao esquecimento como direito fundamental a partir da análise do RE nº 1.010/606/RJ**. DOI: 10.23899/9786589284383.4. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=lang\\_pt&id=pw7jEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA45&dq=analise+dos+votos+do+re+Nº+1.010.606/RJ&ots=ztBSe3fV9Y&sig=48vvSHLwG5j7zUkkGEGNV29YjZk&redir\\_esc=y#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=lang_pt&id=pw7jEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA45&dq=analise+dos+votos+do+re+Nº+1.010.606/RJ&ots=ztBSe3fV9Y&sig=48vvSHLwG5j7zUkkGEGNV29YjZk&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 15 fev. 2024.

Fernando França Viana. **Direito ao esquecimento**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc15.pdf?d=636808306961285840#:~:text=O%20direito%20ao%20esquecimento%20mostra,garantir%20a%20sua%20própria%20dignidade>. Acesso em: 03 mar. 2024.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil**: parte geral. v.1. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624535. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624535/>. Acesso em: 21 jan. 2024.

KARAM, H.; OLIVEIRA, K. **O DIREITO AO ESQUECIMENTO DE FATOS HISTÓRICOS: ENTRE A MEMÓRIA COLETIVA E O “ACORDO” NACIONAL PARA O OBLÍVIO**. Revista Paradigma, v. 28, n. 3, p. 182–200, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1749>. Acesso em: 23 jun. 2024.

LEMOS, Vinícius Silva. A Repercussão Geral no novo CPC: a construção da vinculação da decisão de mérito proferida em Repercussão Geral pelo STF. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro v. 18, 2017. Disponível em: [https://pdfs.semanticscholar.org/8e47/ce9abac36344f48432e96c6879c165a45396.pdf?\\_ga=2.52658920.1163231902.1632065049-2139121798.1632065049](https://pdfs.semanticscholar.org/8e47/ce9abac36344f48432e96c6879c165a45396.pdf?_ga=2.52658920.1163231902.1632065049-2139121798.1632065049). Acesso em: 19 set. 2024.

LUCENA, Marina Giovanetti. **Direito ao esquecimento no Brasil: conceito e critérios na doutrina e jurisprudência brasileira.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **O Direito ao esquecimento.** Barueri: Novo Século, 2017. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ii%207.pdf?d=6366804445561>. Acesso em: 25 out. 2024.

MARMELSTEIN, G. **Curso de direitos fundamentais.** 8. Ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019.

MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2014. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/96159/direito\\_esquecimento\\_protecao.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/96159/direito_esquecimento_protecao.pdf). Acesso em: 25 out. 2024.

MENDES, Gilmar; TRINDADE FILHO, João. **Manual didático de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Direito comparado: não há tendências na proteção do direito ao esquecimento.** 2013. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2013-dez25/direito-comparado-nao-tendencias-protacao-direito-esquecimento#\\_ftnref5](https://www.conjur.com.br/2013-dez25/direito-comparado-nao-tendencias-protacao-direito-esquecimento#_ftnref5). Acesso em: 12 set. 2024.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 786.** DOI: 10.33242/rbdc.2021.02.009. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil; Belo Horizonte, v. 28, p. 193-206. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/716/464>. Acesso em: 22 jan. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **PROTEÇÃO DA PERSONALIDADE NO AMBIENTE DIGITAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO CASO DO ASSIM CHAMADO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL.** Joaçaba, v. 19, p.391-530, maio/ago. 2018. Disponível em: [https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/14945/2/Protecao\\_da\\_personalidade\\_no\\_ambiente\\_digital\\_uma\\_analise\\_a\\_luz\\_do\\_caso\\_do\\_assim\\_chamado\\_Direito\\_ao\\_Esquecimento\\_no.pdf](https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/14945/2/Protecao_da_personalidade_no_ambiente_digital_uma_analise_a_luz_do_caso_do_assim_chamado_Direito_ao_Esquecimento_no.pdf). Acesso em: 16 jun. 2024.

SOUZA, Gabriela de Vasconcelos; FREITAS, Sérgio Henrique Zandona. **O direito ao esquecimento na esfera internacional: estudo comparativo de sistemas para concretização garantista no Brasil.** Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. Encontro virtual, v. 7, Jul/Dez. 2021. Disponível em: <https://scholar.archive.org/work/ahp7i535efcgtejw3ii25gmg2u/access/wayback/> <https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/download/8272/pdf>. Acesso em: 9 jun. 2024.

SOUZA, Gisele Landim de. **DIREITO AO ESQUECIMENTO VERSUS LIBERDADE DE EXPRESSÃO: CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO NA**

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL. Revista de Doutrina jur., Brasília, DF, v. 112, 30, jun. 2021. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/654/127>. Acesso em: 9 jun. 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Nossa ordem jurídica não admite proprietários de passado**. Revista Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-12/anderson-schreiber-nossasleis-nao-admitem-proprietarios-passado>. Acesso em: 07 out. 2024.

SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; José Fernando Simão; et al. **Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência** - 6ª Edição 2025. 6th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.15. ISBN 9788530995430. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995430/>. Acesso em: 23 nov. 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. Ed. Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626270. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626270/>. Acesso em: 14 jan. 2024.